



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10467.004774/90-61

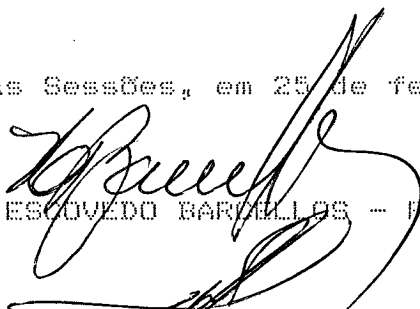
Sessão de: 25 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.405
Recurso nº: 93.475
Recorrente: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO PEREMPTO - A justa causa prevista no art. 183, parágrafos, do Código de Processo Civil - CPC, deve ser comprovada objetivamente, sem o que o recurso interposto a destempo não é conhecido. Recurso não conhecido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

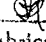
JOSE CABRAL GABRIANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

16

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 28, 07 / 1994
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10467.004774/90-61
Recurso nº: 93.475
Acórdão nº: 202-06.405
Recorrente: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL

R E L A T Ó R I O

O ora recorrente foi notificado do lançamento do ITR/90, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob código 205.176.257.664-4.

Decidindo o pleito em primeira instância administrativa, o Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa/PB indeferiu a impugnação oferecida tempestivamente, fundamentando sob o fato de o contribuinte haver entregue a DP de 1990 fora do prazo, não observando a norma contida no art. 19, parágrafo 1º, do Decreto nº 84.685/90.

Em suas razões de recurso (fls. 23/24), argúi Preliminar prejudicial ao mérito, sustentando que a intempestividade do apelo deveu-se às circunstâncias alheias à sua vontade. Antes da postagem da intimação para ciência da decisão monocrática, o mesmo já se encontrava ausente do Estado, no trato de seus interesses particulares, aproveitando o gozo de licença especial, como Procurador de Justiça, cujo ato concessório foi publicado no Diário da Justiça - cópia da publicação juntada às fls. 25.

No mérito, de novo, sustenta ter encontrado em seus arquivos, conforme cópias trazidas nesta fase (fls. 33/34), comprovante de entrega e formulário da DP, datados de 24.04.88 e 20.04.88, respectivamente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.004774/90-61
Acórdão nº: 202-06.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Apreciando a Preliminar argüida, antes do julgamento do mérito, o recorrente justifica que o fato ocorreu por motivos alheios à sua vontade - eis que na data da recepção da intimação em sua residência, encontrava-se fora do Estado e foi assinada por pessoa que lá trabalha - entende comprovar sua argumentação juntando cópia do Diário da Justiça do Estado da Paraíba, que lhe concedeu 90 (noventa) dias de licença especial no período de 16.09.91 a 14.12.91.

O AR da notificação por postagem está datado de 15.10.91, recepcionado em seu endereço em 16.10.91. O recurso voluntário foi interposto em 27.11.91.

Dado ao desencontro e motivos apontados, o recorrente pede seja aplicado, subsidiariamente, o disposto no art. 183, parágrafos, do Código de Processo Civil - CPC.

Muito embora o apelante tenha apresentado justificativa plausível, entendo incabível a aplicação da norma contida no CPC, porquanto o dispositivo apontado dispõe sobre a interrupção do prazo para prática de ato processual, desde que seja comprovada a justa causa.

Neste caso em espécie, o recorrente asseverou estar ausente do Estado - por gozo de férias, conforme Portaria do Sr. Procurador Geral - que impossibilitou interpor o recurso dentro do prazo legal. À prova que deveria ser constituída para acolhimento da justificativa, se fosse cabível, seria a de que, efetivamente, estava fora do Estado, eis que a Portaria, por si só, não seria motivo suficiente para justificar a ausência do seu domicílio, comprovando tão-somente a concessão da licença especial.

Por esta razão, deixo de acolher a Preliminar argüida.

Muito embora o contribuinte tenha juntado documentos que possivelmente poderiam constituir provas a seu favor, as mesmas não foram apreciadas pela decisão recorrida, visto que as mesmas só vieram aos autos do processo na fase recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.004774/90-61
Acórdão nº: 202-06.405

Pela natureza da Preliminar argüida e seu não acolhimento, deixa-se de apreciar o mérito por manifesta intempestividade do recurso voluntário.

De recurso perempto não se conhece.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


JOSE CABRAL BAROFANO